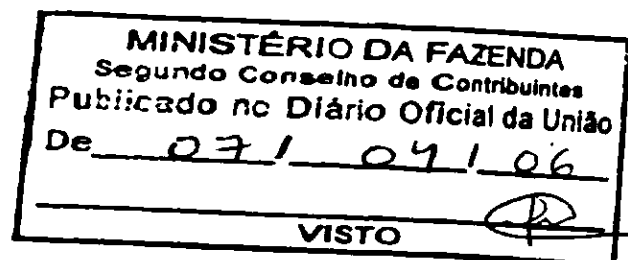




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011142/2003-11
Recurso nº : 127.457
Acórdão nº : 203-10.091

Recorrente : PAPÉIS CARTUM LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



2º CC-MF

Fl.

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. O estabelecimento comercial que deu saída a produtos tributados pelo IPI, cuja industrialização foi realizada por estabelecimento de terceiro, por encomenda, mediante a remessa de matéria-prima, equipara-se a estabelecimento industrial e responde pelos débitos do referido imposto, apurados de ofício.

MULTA MAJORADA. Procedente a aplicação da multa majorada de 150%, quando comprovado de forma objetiva nos autos o evidente intuito de sonegação definido nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação do recolhimento do imposto enseja o lançamento da diferença devida com os acréscimos legais.

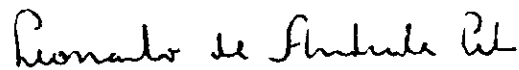
TAXA SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC conforme precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 - SC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PAPÉIS CARTUM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) declarou-se impedido de votar.

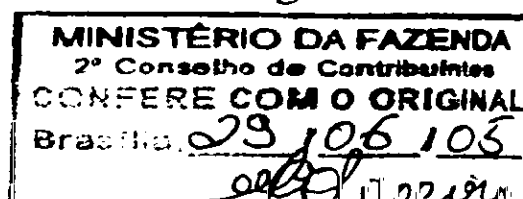
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

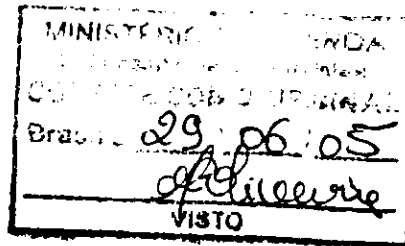
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011142/2003-11
Recurso nº : 127.457
Acórdão nº : 203-10.091

Recorrente : PAPÉIS CARTUM LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração de 10/01/1999 a 20/01/2001.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir transcrevo:

O estabelecimento acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, por falta de lançamento desse imposto, nas saídas de produtos industrializados por encomenda, por estabelecimento de terceiro, interdependente, mediante remessa de matéria-prima (MP) e posterior retorno, pelas razões expostas no Termo de Verificação de Ação Fiscal das fls. 385 a 389 (vol. II), a seguir resumido.

1.1 A empresa fiscalizada, Papéis Cartum Ltda., adquiria papel, em bobinas jumbo, que era remetido para a empresa Adesi Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., na época, de propriedade dos sócios da fiscalizada, para corte das bobinas em folhas de papel, acondicionadas em pacotes de 125, 250 ou 500 folhas, ou para redução das bobinas jumbo, para bobinas menores. O movimento de entradas e saídas na empresa Adesi, de 1998 a 2001, relativo à MP recebida da fiscalizada e a ela devolvida, após industrialização, consta na relação das fls. 229 a 281 (vol. II), tendo sido juntadas ao processo algumas das notas fiscais respectivas, nas fls. 212 a 227 (vol. II). O IPI não lançado nas vendas promovidas por Papéis Cartum, foi apurado, de ofício, pela aplicação da alíquota de 12% aos valores tributáveis relacionados no demonstrativo das fls. 383 e 384 (vol. II).

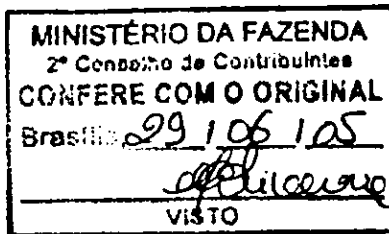
1.2 O interessado, embora tenha sido intimado e reintimado, segundo consta nas fls. 9, 10, 12 e 14 (vol. I), não apresentou as notas fiscais de entrada de MP, as quais foram escrituradas pelos valores totais, ou seja, o IPI foi escriturado nos livros contábeis como custo, o que inviabilizou, no lançamento de ofício, a utilização de eventuais créditos do imposto, pelas referidas entradas, para compensação com o IPI devido nas saídas.

1.3 A par disso, foi apurado que a empresa Papéis Cartum não está estabelecida no endereço que consta do cadastro da Secretaria da Receita Federal (SRF). Tampouco os sócios foram localizados nos endereços informados à SRF. A ciência do Termo de Início de Fiscalização das fls. 9 e 10 (vol. I) e do Mandado de Procedimento Fiscal da fl. 1 (vol. I) foi dada ao procurador, que se apresentou espontaneamente à fiscalização, embora, na seqüência, tenha dificultado o andamento da ação fiscal, mediante solicitação de prazos, falta de entrega de documentos e falta de respostas às intimações feitas pelo fisco.

1.4 Nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs), copiadas nas fls. 55 a 207 (vol. I), verifica-se que a empresa fiscalizada não informou movimento, de setembro de 2001 até novembro de 2003, embora tenha sido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.011142/2003-11
Recurso nº : 127.457
Acórdão nº : 203-10.091

constatada a apresentação de informações à Fazenda Estadual do Paraná, conforme documentos das fls. 338 a 345 (vol. II), dando conta da existência de movimento no ano de 2002, o que caracteriza declaração inexata.

1.5 A cópia da Décima Alteração do Contrato Social da empresa, nas fls. 22 a 24 (vol. I), revela que as quotas da sociedade, no valor total de R\$ 3.200.000,00, foram cedidas, em 10 de novembro de 2000, para pessoas físicas, que se apurou serem de condição humilde, que só então passaram a apresentar Declaração de Ajuste Anual Simplificada, conforme cópias nas fls. 322 a 335 (vol. II), onde informaram que a aquisição das quotas se deu pelo valor irrisório de R\$ 18.200,00. A cessão de quotas, com essas particularidades, foi entendida, pela fiscalização, como interposição fraudulenta de terceiras pessoas, usualmente tachadas de "laranjas". Os cessionários das quotas também não foram localizados nos endereços informados à SRF.

1.6 Tais circunstâncias levaram a fiscalização a concluir pela ocorrência de infração qualificada, por ter havido ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento do fato gerador (sonegação), tendo em vista que os sócios da empresa Papéis Cartum, na época dos fatos geradores, eram também sócios da empresa Adesi, que industrializou os produtos por encomenda, caracterizando interdependência, sendo que esta última empresa, quando industrializava e vendia os mesmos produtos para outros clientes, lançava o IPI, normalmente.

2. À vista das irregularidades acima, foi lavrado o Auto de Infração das fls. 406 a 411 (vol. II), e anexos, para formalizar a exigência do IPI, no valor de R\$ 1.634.945,22, acrescido dos juros de mora e da multa de 150% desse imposto, perfazendo, na data da autuação, a importância de R\$ 5.186.029,35.

3. As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos: arts. 2º, 3º, 4º, II e IV, 8º, 23, II, 32, II, 109, 110, I, "b", e II, "c", 114 e parágrafo único, 117, 118, II, 182, 183, IV, e 185, III, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, Regulamento do IPI (RIPI), de 1998.

4. Esse enquadramento sujeitou o interessado à multa de ofício de 150%, por infração qualificada, de acordo com o art. 80, II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a juros de mora, previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

5. Segundo consta nas fls. 389 e 538 (vol. II), foi elaborada representação fiscal para fins penais, objeto do Processo nº 10980.011169/2003-11, o qual está apensado ao Processo nº 10980.011137/2003-16.

6. O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoado das fls. 416 a 444 (vol. II), instruído com os documentos das fls. 445 a 534 (vol. II), alegando, em síntese, o que vem relatado a seguir.

6.1 Discorda que tenha havido ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador do IPI, imputação contra ele formulada com base em simples indícios, que não são aceitos pelos Conselhos de Contribuintes, para comprovar fraudes, conforme ementas de acórdãos que cita e transcreve.



Processo nº : 10980.011142/2003-11
Recurso nº : 127.457
Acórdão nº : 203-10.091

6.2 A estreita relação empresarial com o industrializador por encomenda explica-se por ser o único prestador de serviços para o encomendante, sendo, ambos, empresas distintas, com clientes e fornecedores também distintos.

6.3 A cessão de quotas da empresa aos atuais sócios foi legítima, pois são bens disponíveis, podendo ser vendidas por qualquer valor, ou mesmo serem doadas. A apresentação de declarações de rendimentos pelos atuais sócios somente a partir do ano-base de aquisição das quotas também não autoriza a conclusão de fraude.

6.4 Tem convicção de que sua atividade é comercial, o que fica evidenciado pelo fato de o autuante ter vedado o direito aos créditos do IPI a que o impugnante faz jus, o que contraria o princípio da não-cumulatividade desse imposto, levando ao recolhimento do IPI em duplicidade.

6.5 Diz que a multa de 150%, além de indevida, por não ter ocorrido infração qualificada, é também confiscatória, o que a torna inconstitucional, transcrevendo excertos doutrinários e jurisprudência, nesse sentido.

6.6 Alega que os juros de mora são ilegais, porque foram capitalizados.

6.7 Por último, o impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração.

Por meio do Acórdão/DRJ/POA nº 3.608, de 23 de abril de 2004 os Membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não tomaram conhecimento das preliminares de inconstitucionalidade da multa de ofício e de ilegalidade dos juros de mora, e, no mérito, julgaram procedente o lançamento, para manter integralmente a exigência formalizada no Auto de Infração. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/1999 a 20/01/2001

Ementa: ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício e de ilegalidade dos juros de mora.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O estabelecimento comercial que deu saída a produtos tributados pelo IPI, cuja industrialização foi realizada por estabelecimento de terceiro, por encomenda, mediante a remessa de matéria-prima, equipara-se a estabelecimento industrial e responde pelos débitos do referido imposto, apurados de ofício.

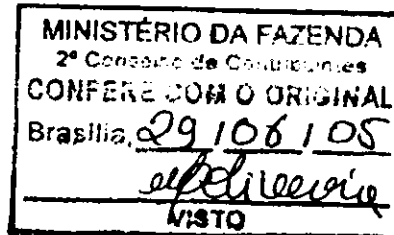
INFRAÇÃO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

A prática de sonegação é circunstância qualificativa da falta de lançamento do IPI, justificando a imposição da multa majorada de 150% desse imposto.

MEIOS DE PROVA.

São hábeis para evidenciar a sonegação todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive os indícios e presunções.

Lançamento Procedente.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

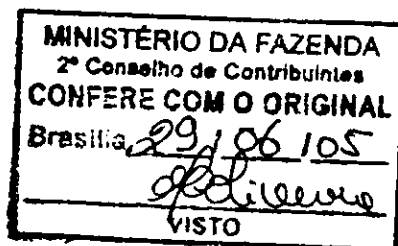
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011142/2003-11
Recurso nº : 127.457
Acórdão nº : 203-10.091

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso onde em síntese e fundamentalmente reitera: I- o seu direito de apropriar os créditos decorrentes das operações de aquisição de mercadorias, sob pena de agredir o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto; II- não ter havido ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador do IPI, imputação contra ele formulada com base em simples indícios ; III – Da multa confiscatória na razão de 150% e ilegalidade da Taxa SELIC

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

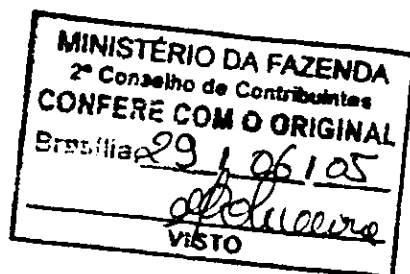
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011142/2003-11
Recurso nº : 127.457
Acórdão nº : 203-10.091



2º CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, são estas as matérias que devem ser apreciadas por este Colegiado: I- a ocorrência de possível ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador do IPI; II – Da aplicação da multa agravada “confiscatória” e suposta ilegalidade da Taxa SELIC; III- dos créditos decorrentes das operações de aquisição de mercadorias.

Passo ao exame das matérias.

QUANTO AO IMPOSTO

Em primeiro lugar, quanto ao imposto lançado, incontestado de dúvidas que o mesmo é devido. A recorrente, ao dar saída a produtos tributados, equiparou-se a estabelecimento industrial, por força do disposto no art. 9º, IV, do RIPI, de 1998, cuja industrialização e beneficiamento foram realizadas por estabelecimento de terceiro, mediante a remessa de matéria prima, motivo pelo qual é contribuinte do IPI, à vista do art. 23, III, do mesmo diploma regulamentar.

DA MULTA QUALIFICADA

A recorrente apresenta seu inconformismo contra a majoração da multa de ofício para o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), sob o argumento de não ter restado comprovada a ocorrência de dolo com o fim de elidir ou retardar o nascimento da obrigação tributária.

Primeiramente, na análise dos argumentos relativos à multa exacerbada, devem ser trazidos ao raciocínio, inicialmente, alguns conceitos.

Determina o artigo 44, inciso II, da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27/12/1996, que será exigida a multa de “cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Os artigos 71, 72 e 73, reportam-se, respectivamente, à sonegação, à fraude e ao conluio. Para melhor compreensão, reproduzo abaixo o conteúdo dos referidos artigos:

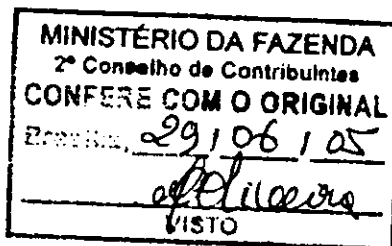
“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011142/2003-11
Recurso nº : 127.457
Acórdão nº : 203-10.091

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72."

Prosseguindo na apuração dos conceitos, há de buscar arrimo no dicionário jurídico de "De Plácido e Silva", o qual define as duas primeiras figuras citadas, uma vez que a terceira não se aplica ao presente contexto, como abaixo reproduzido, na parte que interessa a este julgado:

"FRAUDE. Derivado do latim fraus, fraudis (engano, má-fé, logro), entende-se geralmente como o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever.

Nessas condições, a fraude traz consigo o sentido do engano, [...] mas o engano oculto para furtar-se o fraudulento ao cumprimento do que de sua obrigação ou para logro de terceiros. É a intenção de causar prejuízo a terceiros.

FRAUDE FISCAL. É a contravenção às leis ou regras fiscais, com o objetivo de fugir ao pagamento do imposto devido ou de passar mercadoria de uma qualidade ou procedência por outra."

E quanto à sonegação:

"SONEGAÇÃO. De sonegar, do latim subnegare (negar de algum modo), entende-se a ocultação, ou a subtração de alguma coisa ao destino, que lhe é reservado.

No conceito jurídico, a sonegação envolve sempre a ocultação ou a subtração dolosa de coisas, que deveriam ser mostradas, ou trazidas a certos lugares, a fim de que se satisfaçam mandos legais. Assim, a sonegação importa em procedimento doloso e contrário a normas legais instituídas.

SONEGAÇÃO FISCAL. Em sentido fiscal, a sonegação, em princípio, designa a evasão do tributo por meio de artifícios ou manejos dolosos do contribuinte. Quer significar, pois, a falta de pagamento do tributo devido, ou a subtração ao pagamento do tributo, mediante o emprego de meios utilizados com esse objetivo.

Desse modo, a sonegação não implica numa falta de pagamento involuntária ou decorrente da falta de recursos, mas no emprego de meios para se furtar a esse pagamento."

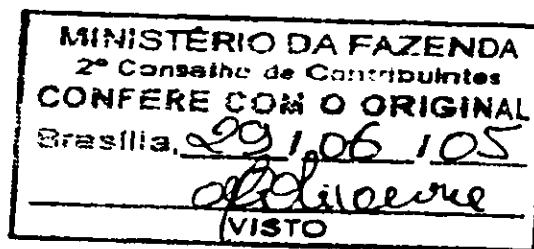
O autor classifica a sonegação fiscal em simples e dolosa, conceituando-as como a seguir:

"Sonegação simples é a que resulta da falta do pagamento do tributo, sem qualquer malícia, ou sem o emprego de artil, ou fraude, com que se procura subtrair ao cumprimento da imposição fiscal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.01 1142/2003-11
Recurso nº : 127.457
Acórdão nº : 203-10.091



2º CC-MF
Fl.

A sonegação dolosa, ou a sonegação fraudulenta, é a que se gera da fraude ou da má-fé do contribuinte, usando meios, manobras, ou ardis para se furtar, ou se subtrair ao pagamento do tributo.” (Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, 20ª edição, ed. Forense, RJ, 2002, págs. 370, 772 e 773).

Das informações trazidas aos autos pelo autuante e não contraditas de forma convincente pela recorrente, convergem no sentido da prática da sonegação dolosa. Nesse sentido, repete-se os seguintes fatos:

a) os sócios da autuada Papéis Cartum, na época dos fatos geradores, eram também sócios da empresa Adesi, que industrializou os produtos por encomenda, sendo que esta última, quando industrializava e vendia os mesmos produtos para outros clientes, lançava o IPI, normalmente, denotando o pleno conhecimento da incidência desse imposto;

b) a empresa fiscalizada e seus sócios não foram localizados nos endereços informados à SRF, evidenciando a atitude de dificultar o trabalho da fiscalização; e

c) as quotas da empresa fiscalizada foram cedidas, por valor irrisório, para pessoas físicas humildes, sem condições de adquirir as quotas pelo seu valor efetivo, pessoas que também não foram localizadas nos endereços informados à SRF, caracterizando interposição fraudulenta de terceiras pessoas (“laranjas”).

A constatação da realidade jurídico-contábil da empresa só se tornou possível a partir da iniciativa fiscal do órgão. E essa não é a característica do lançamento por homologação. Nessa modalidade, é dever do administrado apurar, declarar e recolher corretamente o tributo devido.

Os fatos apresentados são suficientes para comprovar a infração qualificada, pela prática de sonegação, nos termos acima expostos. Tais circunstâncias evidenciam que os sócios das empresas Papéis Cartum e Adesi, firmas interdependentes, à luz do disposto no art. 489, I, do RIPI, de 1998, pretendiam furtar-se à ação fiscal, pelo fornecimento de endereços inexatos e pela interposição de “laranjas”, tendo ciência de que as operações da empresa fiscalizada deveriam ter sido tributadas.

Em decorrência do exposto, dúvidas inexistem, quer pela descrição dos fatos incontroversos apresentados, quer pela análise valorativa da versão trazida pela recorrente, chegando-se ao convencimento de que houve a manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação fiscal. E, em havendo infração, cabível a imposição de caráter punitivo, pelo que, pertinente a imposição da penalidade inscrita no artigo 44, II, da Lei nº 9.430.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS

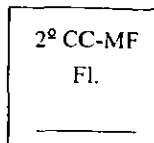
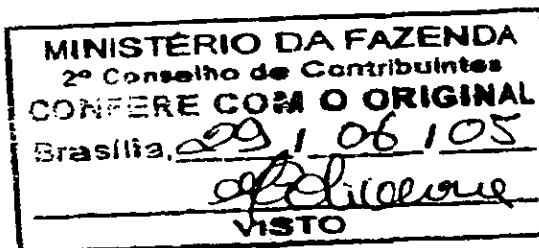
Insurge-se a recorrente contra a ilegalidade da multa imposta “confiscatória” no seu entender, e da taxa SELIC.

A priori, cabe indagar se o direito de defesa da contribuinte no processo administrativo é tão amplo que abrangeria até a discussão relativa à inconstitucionalidade das leis. É necessário analisar esta questão com o devido cuidado. Há casos em que inexistem dúvidas quanto à não aplicabilidade da lei frente à interpretação da Constituição Federal, razão pela qual, em determinadas situações tem sido apreciado pelos julgadores administrativos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011142/2003-11
Recurso nº : 127.457
Acórdão nº : 203-10.091



Não se pode esquecer, primeiramente, que a Constituição é uma lei, denominada Lei Fundamental, e, por conseguinte, nada impede que o contribuinte invoque tal ou qual dispositivo constitucional para alegar que a lei ou o ato administrativo contraria o disposto na Constituição. Afinal, há uma gama de interpretações possíveis para uma mesma norma jurídica, cujo espectro deve ser reduzido a partir da aplicação dos valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico.

Marçal Justen Filho defende que a recusa de apreciação da constitucionalidade da lei no âmbito administrativo deve ser afastada. Em sua opinião, “a existência de regra explícita produzida pelo Poder Legislativo não exime o agente público da responsabilidade pela promoção dos valores fundamentais. Todo aquele que exerce função pública está subordinado a concretizar os valores jurídicos fundamentais e deve nortear seus atos segundo esse postulado. Por isso, tem o dever de recusar cumprimento de leis inconstitucionais”.¹

Por outro lado, é importante lembrar que as decisões administrativas são espécies de ato administrativo e, como tal, sujeitam-se ao controle do Judiciário. Se, por acaso, a fundamentação do ato administrativo baseou-se em norma inconstitucional, o Poder que tem atribuição para examinar a existência de tal vício é o Poder Judiciário.² Afinal, presumem-se constitucionais os atos emanados do Legislativo, e, portanto, a eles vinculam-se as autoridades administrativas.

Ademais, prevê a Constituição que se o Presidente da República entender que determinada norma a contraria deverá vetá-la (CF, art. 66, § 1º), sob pena de crime de responsabilidade (CF, art. 85), uma vez que, ao tomar posse, comprometeu-se a manter, defender e cumprir a mesma (CF, *caput*, art 78). Com efeito, se o Presidente da República, que é responsável pela direção superior da administração federal, como prescreve o art. 84, II, da CF/88 e tem o dever de zelar pelo cumprimento de nossa Carta Política, inclusive vetando leis que entenda inconstitucionais, decide não o fazer, há a presunção absoluta de constitucionalidade da lei que este ou seu antecessor sancionou e promulgou.³

Em face disso, existindo dúvida, os Conselhos de Contribuintes têm decidido de forma reiterada no sentido de que não lhes cabe examinar a constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, como se depreende do Acórdão nº 202-13.158, de 29 de agosto de 2001, a saber:

“PIS – (...) NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – A autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 101, II, “a” e III, “b”, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento parcial.”

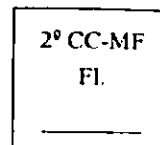
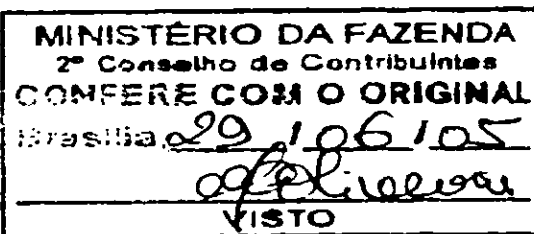
¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Revista Dialética de Direito Tributário nº 25. Artigo “Ampla defesa e conhecimento de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade no processo administrativo”. p. 72/73. São Paulo

² Cabe ao Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, I, da CF, processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

³ Ver a respeito, Acórdão nº 201-72.596 do Segundo Conselho de Contribuintes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.011142/2003-11
Recurso nº : 127.457
Acórdão nº : 203-10.091

Diante dos fatos, tenho me curvado ao posicionamento deste Colegiado que tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido não ser este o foro ou instância competente para a discussão da ilegalidade/constitucionalidade das leis, quando, principalmente, sobre a mesma pairam dúvidas. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, tal como procedido pelo agente fiscal. Nesse patamar é que entendo ser devida a aplicação da multa qualificada, eis que amparada em Lei. (art. 80, II, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996 - art. 461, II, do RIPI, de 1998).

Por outro lado, no que diz respeito à SELIC, fundamentada no art. 61, § 3º, da Lei 9.430 de 1996, há de ser noticiado precedentes jurisprudenciais – AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 – SC, cujo excertos da ementa possuem a seguinte redação:

(...) III – É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.

Portanto, manifesto-me pela aplicabilidade das normas que nortearam o lançamento, quanto aos consectários legais; multa e Taxa SELIC.

DIREITO AO CRÉDITO DE IPI

Alega a recorrente que teria sido vedado o direito aos créditos do IPI, a que faria jus.

Consta dos autos que a recorrente, embora tenha sido intimada e reintimada, não apresentou as notas fiscais de entrada de MP, as quais foram escrituradas pelos valores totais, ou seja, o IPI foi escriturado nos livros contábeis como custo, o que inviabilizou, no lançamento de ofício, a utilização de eventuais créditos do imposto, pelas referidas entradas, para compensação com o IPI devido nas saídas.

Consta do voto da decisão recorrida o que a seguir transcrevo:

8. Sobre a alegação de defesa de que o autuante teria vedado o direito aos créditos do IPI, a que o impugnante faria jus, cumpre esclarecer que ocorreu justamente o contrário, pois o autor do procedimento fiscal solicitou, reiteradas vezes, segundo consta nas fls. 9, 10, 12 e 14 (vol. I), as notas fiscais de entrada de MP no estabelecimento do autuado, para apurar os créditos passíveis de compensação com o IPI devido nas saídas, iniciativa que não logrou êxito, dada a omissão do contribuinte de apresentar a documentação requerida, razão por que não foi possível considerar eventuais créditos. Vale ressaltar que a omissão do contribuinte persiste, porquanto não foi suprida com a impugnação da exigência, o que poderia ter sido feito, à luz do disposto no art. 172 do RIPI, de 1998.

Na espécie, em atenção ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, necessário seria a reconstituição da conta gráfica do IPI, no período abrangido, de sorte a discriminar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela introdução dos possíveis créditos e, assim, poder extrair, créditos alegados. No caso, o IPI foi escriturado nos livros contábeis como custo, o que inviabilizou, no lançamento de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011142/2003-11
Recurso nº : 127.457
Acórdão nº : 203-10.091

ofício, o direito aos créditos. Em razão do exposto, e pelas dificuldades apresentadas, entendo assistir razão à autoridade autuante.

CONCLUSÃO

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

